VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra ex-prefeitos de Barreirinhas/MA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele município mediante o Convênio 2525/2005, que tinha como objeto a construção de unidade de saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

2. O convênio foi celebrado pelo então prefeito Milton Dias Rocha Filho no valor inicial de R$ 210.383,59, sendo R$ 200.000,00 do concedente (Ministério da Saúde) e R$ 10.383,59 de contrapartida do município. Deste total, R$ 153.511,83 seriam destinados à construção da unidade de saúde, com área construída de 173,11 m², e R$ 56.871,76 seriam utilizados para compra de materiais e equipamentos como mobiliário, computadores, ar-condicionado, balanças etc. (peça 1, p. 125-213). Após a celebração de três termos aditivos, a vigência do ajuste expirou em 26/6/2009 e o prazo para prestação de contas se encerrou em 25/8/2009 (peça 2, p. 72-74).

3. Terminada a vigência do convênio, bem como o prazo para a respectiva prestação de contas, sem qualquer manifestação dos gestores do município neste sentido, o órgão concedente instaurou o devido procedimento de TCE, conforme define a IN-TCU 71/2012. Na fase interna, o tomador de contas atestou a não comprovação da regular aplicação dos recursos, tendo atribuído débito no valor integral dos recursos repassados, solidariamente, aos Srs. Milton Dias Rocha Filho, o prefeito signatário do convênio, e Albérico de França Ferreira Filho, o seu sucessor.

4. Encaminhada a presente TCE a este Tribunal, em instrução inicial, registrada à peça 6 destes autos, a Secex/MA divergiu parcialmente da conclusão a que chegou o tomador de contas. Após verificar que a gestão do prefeito sucessor, Sr. Albérico de França, se iniciou após o vencimento do prazo para prestação de contas do convênio, a unidade técnica entendeu que o débito deveria ser atribuído, integralmente, ao prefeito antecessor, Sr. Milton Dias. Assim, promoveu-se a citação desse ex-prefeito pela integralidade dos recursos repassados.

5. O Sr. Milton Dias acorreu aos autos e apresentou defesa (peça 10) na qual trouxe novos elementos à lide. A principal questão levantada foi o período de sua gestão à frente da Prefeitura de Barreirinhas/MA, que teria se dado entre os anos de 2005 e 2008 e entre 18/6/2009 e 28/9/2009. De acordo com o defendente, outros gestores – a Sra. Soraya Batista de Souza, prefeita interina entre 1/1/2009 e 17/6/2009, e o Sr. Albérico de França Ferreira Filho, já arrolado nos autos, prefeito a partir de 29/9/2009 – é que deveriam prestar contas dos recursos do convênio.

6. Após análise consubstanciada na peça 12, a Secex/MA entendeu necessária a realização de diligências ao Fundo Nacional da Saúde e ao Banco do Brasil com vistas ao saneamento dos autos. O objetivo era verificar a necessidade de chamamento dos outros ex-prefeitos ao processo, bem como definir a quantia de recursos eventualmente manuseada por tais gestores.

7. Com base nas respostas às diligências, embora houvesse algumas lacunas nas informações prestadas, a unidade técnica pode concluir sobre os períodos de gestão de cada ex-prefeito, bem como sobre os valores movimentados na conta do convênio em cada mandato. Assim, na análise registrada à peça 37 a Secex/MA consignou as seguintes responsabilidades e valores de débito:

Responsáveis	Data	Valor (R$)
Milton Dias Rocha Filho	01/10/2008	45.947,26
	17/11/2008	27.000,00
Soraya Batista de Souza	12/02/2009	25.000,00
	18/02/2009	11,60
	25/05/2009	22.149,38
Milton Dias Rocha Filho	18/06/2009	2,90
	9/07/2009	20.000,00
	10/08/2009	54.163,76

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51835868.

Responsáveis	Data	Valor (R$)
Milton Dias Rocha Filho	27/08/2009	10,15
	3/09/2009	11.500,00
	17/09/2009	1,45
	22/09/2009	4,35
Albérico de França Ferreira Filho	24/11/2009	1,45
	19/04/2010	4,35
Albérico de França Ferreira Filho e Município de Barreirinhas/MA	30/09/2010	2.266,50
	16/12/2010	0,50
	Total (histórico)	**208.063,65**

8. Na tabela acima incluem-se os rendimentos de aplicação financeira e exclui-se (da movimentação efetivada em 10/8/2009) uma parcela supostamente relativa à contrapartida do município. As duas últimas movimentações referem-se a transferências feitas pelo ex-prefeito Albérico de França para conta de titularidade da Prefeitura de Barreirinhas, fato que ensejou a solidariedade do ente público ao respectivo débito.

9. Assim, em resumo, os valores históricos dos débitos seriam: R$ 158.629,87 de responsabilidade do Sr. Milton Dias, R$ 47.160,98 de responsabilidade da Sra. Soraya Batista, R$ 2.267,00 de responsabilidade solidária do Sr. Albérico de França e do Município de Barreirinhas/MA e mais R$ 5,80 de responsabilidade do Sr. Albérico de França.

10. Definidos os valores geridos por cada gestor, o auditor federal da Secex/MA propôs a condenação em débito do Sr. Milton Dias e o arquivamento das contas dos demais responsáveis, sem cancelamento dos débitos, com base no art. 19, *caput* c/c art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, haja vista que os valores atualizados atribuídos a eles seriam inferiores a R$ 75.000,00 e que ainda não houve citação desses responsáveis. Além disso, propôs-se aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Milton Dias pela omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos pela Sra. Soraya, uma vez que este reassumiu a Prefeitura Municipal após a gestão daquela e com o convênio ainda vigente. A proposta recebeu aval do Ministério Público.

11. Manifesto concordância parcial com a proposta alvitrada pela unidade técnica.

12. Pelo que depreendo dos autos, a Sra. Soraya, durante o período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal (1/1/2009 a 17/6/2009), em respeito ao princípio da continuidade administrativa, deu sequência à execução do convênio, tendo realizado dois desembolsos (além de um débito de pequena monta relativo à tarifa bancária). Em 18/06/2009, com o convênio ainda em vigência, assumiu o cargo o prefeito reeleito, Sr. Milton Dias. Como o plano de trabalho ainda não havia sido integralmente cumprido, incumbia ao prefeito empossado, em obediência ao mesmo princípio da continuidade administrativa, dar cumprimento ao ajuste. Caso o prazo restante não fosse suficiente para complementação das obrigações do Município (note-se que a vigência do termo estava em iminência de término – 26/6/2009), caberia, então, ao gestor solicitar a sua prorrogação. Não foi o que se constatou.

13. Durante seu segundo período de gestão do município, **dentro do qual findaram a vigência do convênio e o prazo para prestação de contas**, o então prefeito Milton Dias emitiu outros três cheques à custa do convênio, após encerrada a sua vigência, e não cumpriu o encargo com o qual se comprometera, tampouco prestou conta dos valores aplicados.

14. Importa registrar que não constam dos autos indícios que os recursos movimentados pela Sra. Soraya tenham sido aplicados em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho (tampouco tal fato foi arguido na defesa do Sr. Milton Dias). Assim, não se vê justificativa para que ele não tenha concluído a execução do plano de trabalho aprovado ou, ao menos, tomado providências no sentido de concluí-la, tais como solicitar prorrogação de prazo, ajuste de metas ou qualquer outra medida necessária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51835868.

15. Desta forma, entendo que os recursos aplicados pela Sra. Soraya, que, a princípio, foram (ou deveriam ter sido) aproveitados pelo Sr. Milton na conclusão do ajuste, também se constituem débito em desfavor deste último. Uma vez que o ex-prefeito já foi citado pela integralidade dos recursos repassados e apresentou defesa que não logrou êxito em isentá-lo de responsabilidade, propugno pelo julgamento de irregularidade das suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. No tocante a Sra. Soraya Batista de Souza, não há que se falar em julgamento ou arquivamento das suas contas, visto que essa ex-prefeita, que assumiu o cargo interinamente e deu sequência à execução do termo em comento, não tem contas a prestar a este Tribunal relativas ao Convênio 2525/2005.

17. Quanto aos débitos imputados ao Sr. Albérico de França, parte em solidariedade ao Município de Barreirinhas, concordo com o exposto pela unidade técnica. Quando este gestor assumiu a prefeitura municipal em 29/9/2009, o prazo de prestação de contas do convênio já havia expirado. Assim, ainda que este gestor não se encontrasse no dever de prestar as respectivas contas, os recursos eventualmente existentes na conta específica do convênio deveriam ser devolvidos à conta do fundo repassador, e não transferidos para conta de titularidade da Prefeitura de Barreirinhas, como feito.

18. Entretanto, a materialidade dos valores (menos de R$ 2.300,00, à época) não justifica a citação desses responsáveis nesta fase processual. Assim, com fundamento no art. 19, *caput*, c/c art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, julgo adequado o arquivamento do processo no tocante a estas contas, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuam obrigados.

19. Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51835868.